



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 93/2025

Acórdão: n.º 191/2025

Data: 25/11/2025

Secção: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; condenação em 1.ª instância; mãe de menor; falta de fundamento legal

Decisão: Indeferimento

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, B, C, D, E e F, melhor identificados nos autos, arguidos condenados e presos preventivamente, vieram ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição, dos art.ºs 13.º e ss, e 18.º, al. c), e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal da Comarca de São Vicente, com base, no essencial, nos fundamentos constantes da sua peça processual e com as seguintes conclusões¹:

1. *"A Constituição da República dispõe que "qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente" (art.º 36.º, n.º 1), que: "é inviolável o direito à liberdade" (art.º 29.º, n.º 1) e ainda que a prisão tem natureza subsidiária devendo ser objeto de "substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei" (art.º 31.º, n.º 2).*
2. *A Constituição da República, tipificou a providência de Habeas Corpus na centralidade da tutela da liberdade devendo ser concedida sempre que haja um atentado ilegítimo à liberdade, por ser grave e grosseira a ilegalidade, facilmente constatável.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. *"In casu" para justificar a medida de coação mais gravosa o Tribunal coletivo da Comarca de São Vicente, não fundamentou a decisão limitando-se a conjecturar situações sem respaldo factual, o que configura um abuso do poder, como ficou demonstrado supra.*
4. *O Tribunal Coletivo, não explica quais os tipos de conhecimentos e interesses do arguido C no estrangeiro para se poder aquilatar uma relação de perigo de fuga ou violação de qualquer outra medida de coação e nem demonstrou que alguma vez tentou fugir do país.*
5. *Porém, o Tribunal coletivo não menciona por exemplo se após ocorrência dos factos, terá havido da parte dos ora requerentes algum comportamento que demonstre que terão de algum modo pretendido repetir as suas condutas, donde se poderia extrair a ilação do receio da continuação da atividade delituosa.*
6. *Igualmente não é afirmado que os arguidos dispõem de meios financeiros e nem apenas que parece disporem de condições suficientes para evadirem-se..."*
7. *Relativamente à arguida E na pag. 200/201, o Tribunal recorrido, considera o tribunal que existem indícios ou provas que elas são peças cruciais uma na lavagem outra no tráfico, mas são indícios antigos, que estão a ser discutidos sem trânsito em julgado, o que não pode ser confundido com continuação da atividade criminosa, por que não são novos.*
8. *A ligação e proximidade dessas arguidas ao arguido A é por que a arguida C é esposa, mãe de filho e a E também é mãe de filha do arguido A, sendo crianças com menos de 3 anos de idade e não por conexão do crime. A idade dos menores, nos termos do artigo 291.º do CPP, constitui uma das exceções à prisão preventiva, o que também não foi ponderado pelo coletivo requerido.*
9. *Não é razoável e nem permitido pelo direito, confundir uma relação familiar e amorosa como sendo criminosa.*
10. *Nos presentes autos, os arguidos se apresentaram nas audiências de ACP e julgamento em liberdade provisória, não estando demonstrado que tenha inobservado quaisquer obrigações que lhe tenham sido impostas, e foi-lhe fixada a prisão preventiva após o acórdão condenatório e antes do trânsito em julgado deste.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

11. *Os requerentes cumpriram rigorosamente todas as medidas de coação pessoal decretadas pelo Tribunal requerido, quer as apresentações nas instalações da Polícia Judiciária quer as demais medidas.*
12. *Os requerentes são arguidos primários e andavam a cumprir as medidas decretadas e nunca faltaram nenhuma diligência quer do Ministério Público quer do Tribunal, e nunca tentaram solicitar passaportes, comprar bilhetes e nem viajar quer por mar ou por terra.*
13. *Os arguidos A e B tinham sido detidos por força do mandado de detenção fora de flagrante delito, aplicados a medida de coação pessoal mais gravosa, isto, prisão preventiva, no entanto foi-lhes restituído à liberdade por força do acórdão do TC, n.º 38-2025, datado de 08 de julho de 2025.*
14. *Depois de sair em liberdade, volvidos alguns meses foram aplicados a medida de coação de apresentação periódica e de interdição de saída do país, pelo 2.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.*
15. *Medidas essas que os mesmos vinham cumprindo até o dia da detenção, ou seja, participaram em todas as audiências de julgamento e leitura do acórdão, o que demonstra que a revogação da medida anteriormente aplicada é arbitrária.*
16. *A arguida F não violou qualquer medida, a mesma esteve sempre presente em todos os atos na qual tinha sido notificada, inclusive no dia da sua detenção, isto, no interior da sala da audiência.*
17. *A mesma é mãe e chefe de família, com filhos menores de idade, não tem condições para furtar a ação da justiça, sempre esteve na ilha a disposição das autoridades.*
18. *O perigo de fuga tem de ser concretizado com a realidade fáctica, por isso, não se basta com meras conjeturas, como fez o Tribunal requerido.*
19. *A prisão preventiva decretada aos arguidos, antes do trânsito em julgado é excessiva, por isso ilegal, não podendo ser mantida (neste sentido, no "Acórdão n.º 43/99, de 20.08.2019, ponderou e considerou Suprema Instância "que se afigura excessiva "para um arguido primário que em liberdade provisória deu cumprimento às obrigações que lhe foram impostas" a imposição da prisão preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

20. *Como é pacificamente aceite e resulta da garantia constitucional da liberdade, a prisão preventiva constitui medida coativa pessoal mais gravosa, de natureza excecional, subsidiária ou como "ultima ratio", que não pode repousar em meras hipóteses ou conjecturas sem que seja demonstrado o seu necessário respaldo na matéria fáctica, nem deve ser imposta se outras medidas coativas menos gravosas forem suficientes para acautelar as finalidades processuais em vista.*
21. *Nos presentes autos a imposição da prisão preventiva com base em suposições, hipóteses ou conjecturas extravasa a razoabilidade do uso do poder jurisdicional, mostrando-se a mesma claramente excessiva, engendrando um abuso do poder jurisdicional, o que legitima que seja concedida a providência requerida.*
22. *Um outro facto não permitido pela lei e pelo direito, é o facto da Juiz presidente do coletivo ter decidido dar continuidade ao julgamento, proferindo o acórdão condenatório, decretando a prisão preventiva aos arguidos, na pendência do recurso de impedimento em tramitação junto ao Tribunal Constitucional.*
23. *Mesmo tendo conhecimento da pendência do recurso junto do TC, a Mma. Juíza que presidiu o julgamento, contrariando o espírito e a letra da lei, artigo 52.º, n.º 4, do CPP e 85.º, n.º 3, da Lei do TC, deu continuidade a audiência de julgamento e no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou os arguidos a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão. Mas, devia ter aguardado pelo trânsito em julgado da decisão sobre o impedimento e suspeição, que ainda se encontra no TC.*
24. *O recurso de impedimento e suspeição tem efeito suspensivo, nos termos dos artigos 52.º, n.º 4, do CPP e 85.º, n.º 3 e 4, da Lei do TC, o que significa que a Mma. Juíza que presidiu o coletivo deveria manter suspensa a audiência, assim, como fez no primeiro momento, aquando da interposição do recurso junto do TRB.*
25. *Convém realçar que a interposição de recurso e a sua admissão foram todos do conhecimento da Mma. Juiz, pelo que ela não pode ignorar a existência da pendência do recurso.*
26. *Não obstante a pendência do referido recurso e o efeito suspensivo que dele resulta, segundo as normas já invocadas a Mma. Juíza em causa presidiu o tribunal coletivo,*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

este que proferiu o acórdão condenatório, violando frontalmente o disposto nos artigos 51.º, n. 4, 52.º, n. 4, todos do CPP e 85.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TC.

- 27. O que é passível de violar o direito do contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência, artigos 22.º, 29.º, 31.º e 35.º, n.ºs. 1, 6 e 7, todos da CRCV.*
- 28. Por conseguinte, o efeito suspensivo implica a paralisação do processo até decisão definitiva do TC, sendo vedado ao juiz cuja a imparcialidade encontra questionada praticar atos decisórios que afeta o mérito da causa.*
- 29. O acórdão proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento é por isso nulo, nos termos dos artigos 51.º, n. 4 e 151.º, al. a), todos do CPP, o que não permite produzir efeito condenatório e nem decretar prisão preventiva aos arguidos, com base nesse Acórdão nulo.*
- 30. A lei não permite que um juiz impedido condene o cidadão com base nesse julgamento, e, afinal decretar a sua prisão preventiva.*
- 31. O facto do TRB ter improcedido o recurso sobre a suspeição e impedimento, na qual foi objeto de recurso e reclamação, aquela decisão não tem o condão de fazer sanar a suspeição e impedimento da juíza, enquanto o TC não decidir sobre o mérito da decisão da questão suscitada.*
- 32. Os arguidos sempre estiveram disponíveis e estiveram presentes em todos os atos processuais na qual foram notificados, prova disso que foram detidos na sala da audiência.*
- 33. O que demonstra que alterar a medida dos arguidos antes do trânsito do acórdão, na qual já foi arguida a sua nulidade e posto em causa os seus efeitos, o que demonstra que o acórdão em causa não é passível produzir qualquer efeito.*
- 34. Finalmente, o presente requerimento deve ser julgado procedente e os arguidos restituídos imediatamente a liberdade”.*

*

Com base no exposto, os Requerentes terminaram a sua peça processual dizendo que deve ser julgado procedente a presente providência de *habeas corpus*, a sua prisão deve ser declarada ilegal e, em consequência, ser ordenada a sua restituição à liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Os Requerentes juntaram aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 15, 16 e o acórdão do Tribunal requerido - anexo).

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela sujeição dos Requerentes à medida de coação pessoal prisão preventiva respondeu dizendo, no essencial, o seguinte: *“o acórdão nas suas páginas 198 à 201 decretou como medida de coação aos, aqui, arguidos a prisão preventiva em despacho devidamente fundamentado; o habeas corpus é uma providência extraordinária de impugnação da prisão ilegal e não um meio ordinário de recurso; salvo devido respeito pelo douto requerimento esta prisão dos arguidos só é atacável em recurso ordinário do Acórdão proferido; os arguidos estão presos em local próprio, que é um estabelecimento prisional devidamente legalizado, nesta cidade, foi ordenado pelo coletivo de Juízes que julgaram os arguidos, neste 1.º Juízo Crime da Comarca de São Vicente, a prisão preventiva está devidamente motivada de facto e direito, por crimes graves e penas elevadas, bem como dentro dos prazos fixados na lei”*.

Na sequência disso, a entidade responsável pela sujeição dos Requerentes à medida de coação pessoal extrema terminou dizendo: *“por todo exposto a nossa resposta é que deve ser negado este habeas corpus”*.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor oficioso, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de doughta fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (PGR) começou por asseverar que o Tribunal Requerido não ordenou o cumprimento das penas, mas sim aplicou medida de coação pessoal prisão preventiva aos Requerentes, o que é permitido, desde que haja alteração das circunstâncias. Continuando, atestou que os fundamentos apresentados por eles, mesmo o alegado impedimento de um dos juízes, não cabem na al. c) do art.º 18º do CPP, porque são de recurso, não de *habeas corpus*. Dito isto, terminou pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Por sua vez, reiterando o alegado na sua peça processual, a Defesa dos Requerentes considerou que o Tribunal não motivou a decisão, além de entender que, à exceção de alteração de situação concreta, não se pode decretar prisão preventiva ao arguido que cumpriu as medidas anteriores.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Reiterou que estando impedida a Mma. Juíza presidente do coletivo não poderia praticar atos processuais, que não houve cautelas suficientes, que houve excessos, o que fere a legalidade. Com base nisso, terminou pugnando pelo deferimento dos pedidos de *habeas corpus*.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, com relevância para a análise do caso, resultam provados os seguintes factos:

1. Deduzida acusação contra os ora Requerentes pelo Ministério Público, por crimes diversos, realizada a Audiência Contraditória Preliminar, após a pronúncia, foram submetidos a julgamento no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente.
2. No dia 14/11/2025, os ora Requerentes foram condenados nos seguintes termos:
 - a) O **A**, em cúmulo jurídico, na pena única de 20 anos de prisão, por crimes de tráfico de drogas, lavagem de capitais, associação criminosa, motim e condução sem habilitação;
 - b) O **B**, em cúmulo jurídico, na pena única de 14 anos de prisão, por crimes de tráfico de drogas, lavagem de capitais e associação criminosa;
 - c) A **C**, em cúmulo jurídico, na pena única de 16 anos de prisão, por crimes de tráfico de drogas, lavagem de capitais e associação criminosa;
 - d) O **D**, em cúmulo jurídico, na pena de única de 12 anos de prisão, por crimes de lavagem de capitais e associação criminosa;
 - e) A **E**, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão, por crimes de lavagem de capitais e associação criminosa; e
 - f) A **F**, em cúmulo jurídico, na pena única de 13 anos de prisão, por crimes de tráfico de drogas, lavagem de capitais e associação criminosa.
3. Feita a leitura do acórdão condenatório, com base nos fundamentos constantes do mesmo (cfr. a fls. 198 a 201), o coletivo de juízes deliberou no sentido de submeter os ora Requerentes à medida de coação pessoal prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. No dia 18/11/25, os Requerentes deram entrada no STJ o pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos acima mostram-se provados com base em cópias de documentos juntos aos autos pelos Requerentes.

*

b) O Direito aplicável

Em conformidade com princípios fundantes do Estado Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a Lei Fundamental cabo-verdiana garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, direito esse que não pode ser restringido a não ser nos casos expressamente previstos na Constituição e adensados na lei ordinária.

Tratando-se de sujeição de uma pessoa à medida coação pessoal extrema, qual seja prisão preventiva, por determinação da própria Lei Fundamental, a privação da liberdade jamais pode ser por tempo superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 4, da CRCV).

Dada a sua importância, de modo a possibilitar a ampla proteção desse direito fundamental da pessoa humana, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente, a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

Conforme infere-se, no caso “*sub judice*”, mostra-se inquestionável a legitimidade dos Requerentes quanto ao pretendido e aos pedidos formulados ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedidos de *habeas corpus* resultantes de alegada prisão ilegal [art.º 49.º, al. e), da Lei n.º 61/X/2025, de 21/08, e art.º 19.º e ss do CPP].

Como é sabido e vem sendo dito pelo STJ, a providência de *habeas corpus* é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Coerente com orientações constitucionais, emerge da legislação processual penal que a finalidade exclusiva da providência de *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Assim sendo, como é assente na doutrina e jurisprudência, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode lograr êxito nos casos previstos explicitamente nesse preceito legal, o que fortalece essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Nesta ordem de ideias, enquanto mecanismo de exceção, dirigido à proteção da liberdade das pessoas, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade resultantes de erro grosseiro ou de prisão abusiva, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei, quais sejam: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Estando esclarecido que a providência de *habeas corpus* é um instrumento jurídico de carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a casos de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de excesso de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, pedidos com base nesse instituto jurídico, fora desse quadro, não podem ter sucesso. E não podem lograr êxito porque o *habeas corpus* é vocacionado exclusivamente para pôr cobro a eventuais situações de prisão ostensivamente ilegal³.

Chegados a este ponto, expostos os dados e feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição conjunta, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, os Requerentes alegam, no essencial, que foram submetidos à medida de coação pessoal extrema com base em meras conjecturas ou suposições, sem respaldo factual, o que configura um abuso do poder. Assim entendendo porque, no seu dizer, o coletivo dos juízes do Tribunal não explicou quais eram os tipos de conhecimentos e

³ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

interesses que o arguido **D** tinha no estrangeiro e que pudesse justificar o perigo de fuga ou violação de qualquer outra medida de coação e nem demonstrou que ele havia tentado fugir. Outrossim, alegam que o Tribunal não mencionou, por exemplo, se após ocorrência dos factos terá havido da parte dos ora Requerentes algum comportamento demonstrativo de que terão pretendido repetir as suas condutas, donde se poderia extrair a ilação de receio de continuação da atividade delituosa. Mais, alegam que o Tribunal não demonstrou que os arguidos dispõem de meios financeiros e nem parecem dispor de condições suficientes para se evadirem. Continuando, alegam que as Requerentes **C** e **E**, mulher e parceira do Requerente **A**, respetivamente, têm crianças com menos de 3 (três) anos de idade, situação essa que torna excecional a sua sujeição à prisão preventiva, o que não foi ponderado pelo coletivo. Para além disso, alegam todos os Requerentes que, estando em liberdade, além de terem comparecido às diligências instrutórias, estiveram na ACP e no julgamento, não estando demonstrado que tivessem faltado a quaisquer obrigações que lhes tenham sido impostos. Assim sendo, no seu entendimento, porque as medidas de coação a que estavam submetidos são suficientes para acautelar as finalidades processuais em vista, a sua sujeição à medida de coação pessoal prisão preventiva, na sequência da leitura do acórdão, é arbitrária, não podendo ser mantida. Na senda deste raciocínio, no seu entender, ao certo, a “(...) imposição dessa medida com base em suposições, hipóteses ou conjeturas extravasa a razoabilidade do uso do poder jurisdicional, mostrando-se a mesma claramente excessiva, engendrando um abuso do poder jurisdicional, o que legitima que seja concedida a providência requerida”.

Ora, do já exposto e do que se patenteará adiante, emerge que os fundamentos apresentados servem para impugnar a decisão de sujeição dos Requerentes à medida de coação pessoal extrema, não já para sustentar e lograr êxito em sede de providência de *habeas corpus*.

Conforme demonstrado, apenas as situações descritas no art.º 18.º do CPP podem servir de base para efeitos de pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, não sendo admissível, dada a sua excecionalidade, a invocação, como ocorreu no caso em análise, de qualquer motivo que possa relevar para a interposição do recurso ordinário, mas que não cabe nesse preceito legal.

No caso concreto, com base na síntese descrita acima e outros dados a serem trazidos à colação abaixo, os Requerentes invocam, ao certo, a al. c) do art.º 18.º do CPP, como suporte



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

para o êxito da providência requerida, mas que não se aplica a nenhuma das situações trazidas à colação por eles e estas não se enquadram em nenhuma outra das alíneas desse preceito legal.

Escusado será dizer que, em se tratando de situação de sujeição dos Requerentes à medida de coação pessoal por um tribunal judicial, ao contrário do entendimento e do invocado por eles, ao caso não se aplica, igualmente, o vertido no art.º 13.º do CPP, que é reservado às situações de detenção ilegal à ordem de entidade ou autoridade não judicial, o que não é o caso. E essa norma não tem aplicação porque a sua submissão à essa medida de coação foi ordenada por um coletivo de juízes que integraram o Tribunal de julgamento e não por autoridade diversa.

Neste caso, nem adiantaria alegar que sobre um desses juízes, ainda que se tratando da presidente do coletivo, pendia um pedido de suspeição porque, como é axiomático, qualquer juiz suspeito ou mesmo impedido nos termos da lei não fica impossibilitado de praticar atos processuais urgentes e o mesmo não fica impedido de praticar atos não urgentes em caso de suspeição. Ao certo, neste caso (de suspeição), os atos processuais praticados após a solicitação de recusa ou escusa não deixarão de ser válidos se a sua repetição se mostrar inútil e se verificar que deles não resultou prejuízo para a decisão processual (art.º 53.º, n.º 4, do CPP).

Ao invés, em caso de impedimento legal, o juiz só pode praticar atos urgentes e estes só não serão nulos se a sua repetição se mostrar inútil e, ainda, se verificar que deles não resultou prejuízo para a justiça da decisão do processo (art.º 51.º, n.º 4, do CPP).

Ora, revela-se inquestionável que a aplicação de qualquer medida de coação pessoal a arguidos se insere na categoria de atos processuais urgentes, o que demonstra que, mesmo em caso de impedimento, o juiz nessa situação não fica impossibilitado de praticar esses atos, sendo certo, entretanto, que só não serão nulos nas condições acabadas de referir.

Mais, em caso de impedimento, havendo recurso de decisão através da qual o juiz não se declarou impedido, pese embora a impugnação ter efeito suspensivo, isso não impede o juiz nessas condições de praticar atos processuais urgentes (art.º 52.º, n.º 4, do CPP).

O mesmo aplicando-se em situação de recurso de decisão do tribunal competente através da qual não decide afastar o juiz sobre o qual foi lançado suspeição, ao certo, o juiz não fica impedido de praticar atos processuais urgentes (art.º 52.º, n.º 4, *ex vi* do n.º 5 do art.º 54.º, do CPP). E nem adianta invocar o art.º 85.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do Tribunal Constitucional porque, neste ponto em particular, esse art.º terá de ser interpretado em sintonia com as normas do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Portanto, a título de ilação, assegura-se que o entendimento dos Requerentes de que a intervenção da Mma. Juiz presidente do coletivo de juízes na aplicação da medida de coação pessoal é nula não tem suporte algum na lei, menos ainda na al. a) do art.º 151.º do CPP.

Assim sendo, esses argumentos não servem de mote para pedido de *habeas corpus*.

Outrossim, as Requerentes C e E alegam que, por serem mães de crianças de idade inferior a três anos, a medida de coação pessoal prisão preventiva só lhes poderia ser imposta excecionalmente. O que, em rigor, tem correspondência no art.º 291.º do CPP, ao determinar que nesses casos essa medida não poderá ser imposta salvo quando exigências de natureza cautelar se mostrarem de excecional relevância.

Ora, apesar desta constatação, isso por si só não fundamenta uma situação que aponta para ilegalidade ostensiva e que pudesse dar azo à procedência de *habeas corpus*.

Em verdade, se é certo que isso poderá ter algum peso em sede de análise das motivações de recurso, não tem relevância suficiente para efeitos de obter êxito em sede de *habeas corpus*.

O mesmo aplicando quanto à Requerente F que também alega ter filhos menores.

Além disso, em relação à Requerente C, não deixa de ser impactante o facto de o Tribunal ter assegurado que, para além dela ter fugido aquando da busca na sua residência, mesmo após o início dos autos que estão na base da sua condenação, ela deu continuidade à atividade criminosa. Sendo certo, ainda, conforme o Tribunal Requerido dá conta na sua resposta, que ela tem familiares que podem cuidar da criança.

Quanto à Requerente E, o Tribunal teve o cuidado de assegurar que ela costumava deixar os filhos sob os cuidados da mãe dela e de outra pessoa que, curiosamente, às vezes, a criança chamava de mãe. Mais, em relação à mesma, atestou que, mesmo após a sujeição inicial do A à medida de coação prisão preventiva, ela deu seguimento ao tráfico de drogas. Finalmente, o Tribunal motivou a sua decisão na necessidade de proteger vítimas, bem assim algumas testemunhas cujo receio e temor foi perceptível durante a sua audição, isso sem olvidar que ficou demonstrado que os Requerentes têm apoio da parte da comunidade onde atuavam.

Pelo exposto, infere-se que a decisão de sujeitar os Requerentes à medida de coação extrema não foi de ânimo leve, não foi imponderado pelo coletivo de juízes e, assim sendo, naturalmente, não se pode falar de ilegalidade ostensiva ou de abuso de poder que pudesse justificar o acionar do *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme emerge dos fundamentos apresentados, o que os Requerentes pretendem, ao certo, é, por via do instrumento jurídico invocado, impugnar o despacho através do qual se lhes aplicou a medida de coação pessoal prisão preventiva, o que só pode ser feito por via de recurso ordinário, não através do instituto do *habeas corpus* que, além de não ser uma via alternativa de recurso, se trata de um mecanismo jurídico-penal de uso excecional, apenas para casos de abuso de poder manifesto, decorrente de privação ostensivamente ilegal da liberdade.

Assim sendo, no caso concreto, face aos fundamentos invocados pelos Requerentes, não havia espaço para invocar *habeas corpus* e menos ainda se mostra possível a sua procedência. Tratando-se de fundamentos que não têm suporte em qualquer uma das als. a) a d) do art.º 18.º do CPP, não servem de sustentáculo à providência de *habeas corpus*, mas sim para impugnar em sede de recurso o decidido pelo coletivo de juízes desse Tribunal.

Em suma, conforme dito, face a “*ratio*” subjacente ao instituto e a sua natureza, daí a legitimidade para ser acionado resultar de uma situação de ilegalidade manifestamente ostensiva e atual, o *habeas corpus* não pode ser confundido com o recurso ordinário. Ao certo, nunca foi e nem pode ser empregue como uma espécie de via alternativa à impugnação ordinária, esta sim a via comum para, face aos fundamentos aventados pelos Requerentes, procurar obter a substituição dessa medida de coação pessoal. Em outro registo, não sendo o instituto invocado uma via sucedânea dos recursos que a lei admite, por via do *habeas corpus* invocado pelos Requerentes não se pode aventar e decidir questões de suposta ilegalidade que não seja manifestamente grosseira, ostensiva e atual.

Os fundamentos alegados pelos Requerentes revelam-se, pois, impróprios e inócuos para, por via do instituto invocado, servir de arrimo à sua pretendida restituição à liberdade.

Com é axiomático, regra geral, a via adequada para apreciar a verificação ou não dos pressupostos processuais da aplicação da medida de coação pessoal e o mérito da mesma é a impugnação do respetivo despacho, não através de *habeas corpus*.

Por todo o exposto, em derradeiro, porque a providência de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo a qualquer situação de suposta ilegalidade de uma prisão decretada por órgão do poder judicial, isto porque esse instituto está reservado aos casos de ilegalidade indiscutível que impõe uma tomada de decisão com a celeridade legalmente definida, a pretensão dos Requerentes não pode ser atendida pela via utilizada.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelos Requerentes e, por isso, não ordenam a sua restituição à liberdade.

Custas pelos Requerentes, com a taxa de justiça que se fixa, para cada um deles, em 30.000\$00 (trinta mil escudos) e $\frac{1}{4}$ dela em procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 25/11/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.